



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115633 - MS (2022/0122973-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
MARÍLIA MARIA TEIXEIRA NUNES - PB028829
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a realização de prova pericial, por considerar que as demais provas juntadas aos autos já seria suficiente para o julgamento do mérito da controvérsia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.633 - MS (2022/0122973-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 459/462, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por se entender aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante questiona a aplicação do óbice sumular aludido.

Argumenta, em suma, que: "não há a pretensão de reexame de fatos e provas, mas tão somente a demonstração de que as questões suscitadas no âmbito do procedimento não foram analisadas, o que configura, data máxima vênia, a ausência de prestação jurisdicional" (e-STJ, fl. 465).

Reitera a tese de violação dos artigos 360, 370, 371, 464, § 1º, e 479 do Código de Processo Civil. Defende que o indeferimento da prova pericial teria gerado cerceamento da defesa, pois teria aptidão para elucidar a inexistência do nexo de causalidade, excluindo a responsabilidade da agravante.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 472-478 (e-STJ).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.633 - MS (2022/0122973-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
MARÍLIA MARIA TEIXEIRA NUNES - PB028829
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a realização de prova pericial, por considerar que as demais provas juntadas aos autos já seria suficiente para o julgamento do mérito da controvérsia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Conforme extraído do acórdão recorrido, o requerimento de produção da prova pericial foi indeferido com base na suficiência da prova já constante nos autos.

A propósito (e-STJ, fl. 370):

A ré-recorrente alega a nulidade da sentença por deixar de acolher o pedido de produção de prova pericial, e que "A incoerência se corporificou na declaração de que a dilação probatória era desnecessária quando restou amplamente esclarecida e fundamentada (...) a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que as provas juntadas pela recorrida foram produzidas unilateralmente, sem que fosse oportunizado à Recorrente o pleno exercício dos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa" (f. 309).

A respeito do cerceamento de defesa, tenho afirmado que, mesmo que respeitada a livre convicção do Juízo *a quo*, não se pode descurar que, em eventual recurso, pode ser adotado entendimento diverso, e, nesse caso, o processo precisa estar suficientemente instruído, para que seja possível a análise do pedido da parte autora em sua inteireza – mesmo que em sentido diverso daquele trilhado pela sentença –, sob pena de se forçar: ou a adoção do entendimento da sentença, ou o julgamento em sentido diverso à luz de um conjunto probatório insuficiente.

Isso não significa que o Juiz de primeiro grau seja obrigado a produzir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mesmo porque não se quer um processo ineficiente e contraproducente; mas também não menos verdade é que o Juiz tem o dever de bem instruir o processo, sendo previsto, desde a vigência do CPC/73, que ao Juiz cabe, de ofício ou a requerimento das partes, "determinar as provas necessárias à instrução do processo", apenas indeferindo, se for o caso, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.130).

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem consignou que caberia ao Juízo a análise acerca da conveniência da prova pericial, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de produção da respectiva prova.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, para infirmar a tese quanto à impertinência da prova pericial, demandaria a revisão de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em todo caso, a orientação adotada pelo TJMS está em consonância com a do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no sentido de que o "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias [...]3" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção, pois vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil.
2. No caso, o eg. Tribunal de origem demonstrou adequadamente os motivos que formaram o seu convencimento, afirmando ser necessária a realização de prova pericial para suprir conhecimentos técnicos do julgador.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 842.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 13/4/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a realização de perícia contábil, por considerar os elementos de instrução do processo mais do que suficientes para se chegar ao valor correto da indenização. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção". (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 377.209/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 24/4/2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.633 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0122973-3

Número de Origem:

08186384020208120001 0818638402020812000150002 8186384020208120001 818638402020812000150002

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

MARÍLIA MARIA TEIXEIRA NUNES - PB028829

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

MARÍLIA MARIA TEIXEIRA NUNES - PB028829

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023